



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.110 - RJ (2009/0174798-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 1º, I DA CF/88. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90.

2. A 3ª. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º. (aposentadorias) e § 7º. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.

3. *In casu*, o agravado comprovou com a apresentação de laudo oficial, doença que consta do rol taxativo do art. 40, § 1º., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

4. Agrado Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.110 - RJ (2009/0174798-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a r. decisão de fls. 371/374, que negou provimento ao agravo instrumento, pois aplicável, *in casu*, a Súmula 284/STF.

A agravante sustenta, em síntese, que não seria caso de aplicação da Súmula 284/STF, uma vez que houve sim indicação, no recurso especial, dos dispositivos violados.

No mérito, alega que, constatada a invalidez após o advento da Lei nº 10.887/2004, a aposentadoria deve ser proporcional, com os proventos calculados com base na média contributiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.224.110 - RJ (2009/0174798-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 1º, inciso I estabelece que o Servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, terá seus proventos calculados de forma integral.

Por sua vez, o art. 186, inciso I, parágrafo 1º. da Lei 8.112/90, ao regulamentar mencionada norma constitucional, trouxe à lume o rol taxativo de doenças que, uma vez regularmente diagnosticadas, são consideradas graves para fins de cálculo de proventos de aposentadoria. O dispositivo traz o seguinte conteúdo:

Art. 186 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1o. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **paralisia irreversível e incapacitante**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, pois, que tanto o texto constitucional, quanto a lei infraconstitucional conferem o direito à aposentadoria com proventos integrais àqueles Servidores acometidos das doenças ali previstas.

No caso em tela, conforme diagnosticado pela Junta Médica, que concedeu a aposentadoria ao agravado, a moléstia que o acomete, qual seja, doença paralisia irreversível e incapacitante, encontra-se no rol de doenças incapacitantes cujo acometimento garante ao Servidor a percepção de proventos integrais de aposentadoria.

Ocorre que referida controvérsia jurídica apresentada pela agravante, (de que a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave e incurável, prevista no rol constitucional, não mais justifica o pagamento integral dos proventos), é questão já superada pela 3ª Seção deste Tribunal, que pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral no momento da concessão de benefícios, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente. Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, previu o seguinte:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1o. - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Da leitura do texto constitucional conclui-se, portanto, que o Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente, tem direito à percepção integral da verba de inatividade, sendo vedado à Administração Pública, consequentemente, reduzir referidos proventos com apoio em norma geral em detrimento de lei específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de precedentes, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos semelhantes:

A questão posta em debate a respeito da forma de cálculo dos proventos do recorrido foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguinte termos:

"Em que pese a motivação legal invocada pela autoridade coatora, propugnando pela legalidade da redução salarial referida, decorrente de lei federal que regulamentou o § 3º, do art. 40, da CF/88, instituindo a média aritmética da contribuição para o pagamento da aposentadoria, a questão posta sob exame afigura-se como verdadeira violação ao princípio da estrita legalidade, bem como, ao postulado constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

O art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim dispõe: '

Art. 40. (...)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por INVALIDEZ PERMANENTE, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, EXCETO SE DECORRENTE DE acidente em serviço, moléstia profissional ou DOENÇA GRAVE, contagiosa ou incurável, na forma da lei'.

É expresso, no texto constitucional, o direito do servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, como é o caso do impetrante, à percepção integral da verba de inatividade, sendo vedado à Administração Pública, unilateralmente, sem a instauração do competente procedimento administrativo, reduzir referidos proventos contra a disposição constitucional e legislação estadual pertinentes.

A Lei Federal nº 10.887/04, invocada pelo impetrado para amparar a edição do ato atacado, não se aplica ao presente caso, uma vez que regula, expressamente, as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 40, da CF/88, que se refere a todas as hipóteses de aposentadoria, exceto àquela pertinente à invalidez permanente decorrente de doença grave (REsp 1.106.374/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05.05.2009).

A presente liminar requerida objetiva concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário contra acórdão que denegou segurança ao autor, para que seja restabelecida a aposentadoria com proventos integrais. No caso dos autos, conforme consta a fls. 110 e 123, a Administração reconheceu por um certo período de tempo o direito do servidor ao benefício com proventos integrais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De feito, consoante artigo 40, § 1º, I, o servidor titular de cargo efetivo do Estado será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais se sofrer doença grave. No caso dos autos, a conclusão quanto a se tratar de doença grave, apurada pela Diretoria de Previdência do Estado do Paraná (fls 57), foi favorável.

A jurisprudência do STJ, na linha de orientação do STF, firmou entendimento de que os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - (...)

2 - (...)

3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998). 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Recurso improvido. (RMS 22837/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, defiro a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo auto, ainda em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (MC 16.412/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 02.02.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Comprovada a existência de doença grave, especificada em lei, os proventos da aposentadoria deverão ser integrais.

2. *Recurso provido.* (RMS 10.936/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.04.2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO.. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Quanto à alegação de que o ato de aposentadoria seria nulo porque a respectiva junta médica não foi formada exclusivamente por neurologistas e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido somente examinada por um dos três médicos que assinaram o laudo, a recorrente não logrou demonstrar, com base nos dispositivos legais de regência, a existência de qualquer ilegalidade.

2 - O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial.

3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998).

4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5 - *Recurso improvido*. (RMS 22.837/RJ, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 03.08.2009).

Nesse contexto, levando-se em consideração de que o agravado é portador de enfermidade grave e incurável, conforme atesta a Junta Médica Pericial do Departamento da Polícia Federal, sua situação amolda-se às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, impondo a concessão de sua aposentadoria com proventos integrais, na forma do art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da CF/88.

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0174798-4

AgRg no
Ag 1.224.110 / RJ

Números Origem: 200651010094854 200902010106340

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.